



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.027-A, DE 2018

(Do Sr. Glauber Braga)

Dispõe sobre o uso de nome afetivo para crianças e adolescentes que estejam sob a guarda da família adotiva; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela rejeição (relator: DEP. FILIPE MARTINS).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre uso do nome afetivo nos cadastros das instituições escolares, de saúde, cultura e lazer, para crianças e adolescentes que estejam sob a guarda da família adotiva, no período anterior a destituição familiar.

Parágrafo Único - Para os fins desta Lei, considera-se:

I - instituições escolares: todas as creches e escolas públicas ou particulares;

II - instituições de saúde: todas as unidades de saúde públicas ou privadas, bem como consultórios;

III - instituições de cultura e lazer: os locais relacionados a atividades culturais ou de lazer para crianças e adolescentes, tais como clubes, colônias de férias, academias, dentre outros espaços direcionados a estes fins.

Art. 2º O nome afetivo é aquele pelo qual os responsáveis legais pela criança ou adolescente pretendem tornar definitivo quando das alterações da respectiva certidão de nascimento

Art. 3º Os registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades descritas no art. 1º deverão conter o campo nome afetivo em destaque, acompanhado do nome civil, que será utilizado apenas para fins administrativos internos.

Art. 4º O nome afetivo é a designação pela qual a criança ou adolescente é identificada, nos casos em que tiver sido adotada pela família, porém a destituição familiar ainda não ocorreu, mas existe a vontade de modificar o prenome ou sobrenome civil após a guarda ser concedida.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Durante processo de adoção, por vezes surge proposta de mudança do prenome e/ou sobrenome da criança ou adolescente a ser adotado e isto só será consolidado após a destituição do poder familiar e conclusão do processo da adoção. Entretanto, quando as crianças e adolescentes passam a residir com a família adotante, nem sempre a destituição ocorreu e por vezes demora anos para que a guarda definitiva seja concedida.

Com isto, as crianças e adolescentes passam por um processo delicado e dependendo da idade, de difícil compreensão, visto que pela família ela tem um nome diferente do que consta em seu registro civil, afetando a vida da criança ou adolescente como um todo, visto que para sociedade terá um nome com o qual não se identifica.

Esta proposição legislativa foi pensada a partir de relatos de várias mães e pais que adotaram seus filhos (as) e que convivem com esta problemática todos os dias até conseguirem a guarda definitiva. Em especial, contam a dificuldade em momentos de matrícula e creches e escolas, bem como nos atendimentos em unidades de saúde, visto que são obrigatoriamente registradas a partir do que consta em seu registro civil. Portanto, a inclusão do nome afetivo nessas instituições se torna uma alternativa possível e inclusiva para as crianças e adolescentes.

Esperamos, portanto, poder contar com o apoio dos nobres Pares para uma frutífera discussão da matéria, inclusive com a participação dos setores envolvidos no exercício dessa atividade, e, por fim, para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2018.

Deputado GLAUBER BRAGA



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 10.027, DE 2018

Dispõe sobre o uso de nome afetivo para crianças e adolescentes que estejam sob a guarda da família adotiva.

Autor: Deputado GLAUBER BRAGA

Relator: Deputado FILIPE MARTINS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe dispõe sobre o uso de nome afetivo por crianças e adolescentes que estejam sob a guarda de família adotiva. O autor da proposição, Deputado Glauber Braga, relata que durante o processo de adoção, a mudança do prenome ou do sobrenome só ocorre após a destituição do poder familiar e a conclusão do processo de adoção; sustenta que a demora na atribuição da guarda definitiva impõe aos adotandos um processo delicado e de difícil compreensão, em razão do nome distinto daquele dos adotantes – sua nova família –; aponta a dificuldade de procedimentos cotidianos, como atendimento em unidades de saúde e matrículas em creches e escolas, de modo que o nome afetivo seria uma medida inclusiva importante.

O projeto determina que registros de informação, cadastros, programas, fichas, formulários, prontuários e congêneres em instituições escolares, de saúde, de cultura e lazer devem conter campo em destaque para o nome afetivo, acompanhado do nome civil. Propõe uma interpretação autêntica, definindo o nome afetivo como “a designação pela qual a criança ou





adolescente é identificada, nos casos em que tiver sido adotada pela família, porém a destituição familiar ainda não ocorreu, mas existe a vontade de modificar o prenome ou sobrenome civil após a guarda ser concedida”.

No despacho inaugural, a matéria havia sido distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família, que foi desmembrada por ocasião da entrada em vigor da Resolução nº 1, de 2023. Em novo despacho, exarado em 24/3/2023, foi ela distribuída a esta Comissão, para apreciação em caráter conclusivo.

Transcorreu o prazo regimental sem a apresentação de emendas.

A esta Comissão compete manifestar-se sobre matérias relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente (RI, art. 32, XXIX, i).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O nome é um dos elementos da personalidade dos indivíduos. Seu reconhecimento ao nome serve para “proteger a esfera privada e o interesse da identidade do indivíduo, direito da sua personalidade”,¹ possuindo também uma função identificadora do indivíduo em relação à comunidade e ao Estado. Esse caráter social faz com que seja, em regra, definitivo, o que não significa que não admita mudanças em algumas hipóteses. As mais corriqueiras são a alteração do sobrenome por ocasião do casamento e o retorno do sobrenome de solteiro quando do divórcio: ambas mudanças facultativas. Mas há outras alterações permitidas em lei, como a substituição ou o acréscimo de apelido pelo qual a pessoa é notoriamente conhecida e a troca de nome quando o conferido no registro de nascimento possa expor a pessoa ao ridículo.

1 MORAES, Maria Celina Bodin de. A tutela do nome da pessoa humana. In. *Revista Forense*, v. 64, Rio de Janeiro: Forense, nov.-dez. 2022.



* C D 2 3 2 5 2 0 9 8 2 7 0 0 *





É importante registrar que a recente Lei nº 14.382, de 2022, fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.065, alterou a Lei de Registros Públicos para autorizar a mudança do prenome, independentemente de motivação, perante o oficial do registro civil de pessoas naturais (Lei nº 6.015, de 1973, art. 56), após o atingimento da maioridade civil.

No caso do projeto em análise, a mudança de nome é aquela decorrente da adoção. O tema é disciplinado no art. 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem a seguinte redação:

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

[...]

§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome.

§ 6º Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

Proferida a sentença no processo de adoção, a modificação do prenome e do sobrenome já é possível. A questão suscitada pelo ilustre autor do projeto, no entanto, não tem por objeto o nome constante do registro civil. Trata do **nome social**, a ser utilizado em registros e cadastros cotidianos da vida da criança ou do adolescente, tendo como objetivo declarado evitar uma discrepância entre a situação familiar decorrente da guarda para fins de adoção e o nome registral.

Essa divergência de nomes, na visão do autor, tenderia a resolver dois problemas: (1) a dificuldade dos adotantes ao proceder a matrículas em escolas e creches, assim como nos atendimentos em instituições de saúde e (2) a situação psicológica do adotando, por ter de lidar com nome oficial com o qual não se identifica.

Não nos parece que as questões sociais apresentadas indiquem a solução legislativa apontada pelo autor da proposição. A dificuldade





em se proceder a matrículas em instituições de ensino e o atendimento em instituições de saúde não parece indicar um problema de legislação, mas de cumprimento da lei. Não é admissível a criação de obstáculos para que crianças e adolescentes tenham acesso a direitos fundamentais, como educação e saúde, conforme impõe o art. 227 da Constituição da República e os arts. 7º, 11, 12 e 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Em relação aos poderes-deveres inerentes à guarda, o art. 33 do ECA estabelece o seguinte: *“a guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente”*. O § 3º do mesmo artigo estabelece que *“a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins de direito, inclusive previdenciários”*. É, portanto, uma decorrência da guarda a atribuição de direitos para que o seu detentor possa zelar pelos interesses da criança ou adolescente.²

Eventuais dificuldades enfrentadas para o atendimento em instituições educacionais e de saúde estão mais relacionadas aos direitos que o ordenamento jurídico lhes confere, os quais independem da relação entre pais e filhos do que à adequação entre sobrenomes da criança e os dos detentores da guarda. É preciso situações tais como a descrita pelo ilustre autor do projeto sejam devidamente investigadas e apuradas as responsabilidades, na forma da lei.

Superada essa questão pragmática, em que os obstáculos ao acesso a direitos devem encontrar resposta na fiscalização, denúncia e punição de instituições que agem ilicitamente, resta analisar a questão sob o ponto de vista dos direitos da personalidade da criança e do adolescente. Também nessa seara, consideramos que a proposição não é meritória, pelas razões que passamos a expor.

A inclusão de criança ou adolescente no cadastro de adoção depende do falecimento dos pais, de seu consentimento à colocação do filho

² Em matéria de saúde, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se pronunciou no sentido de que o menor sob guarda é considerado dependente natural para fins de inclusão em plano de saúde (REsp nº 1.751.453/MS, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 8 jul. 2021).





em família substituta ou da destituição do poder familiar.³ Como a adoção é medida excepcional, sua viabilidade depende do prévio esgotamento da possibilidade de manutenção da criança ou adolescente no seio de sua família natural ou extensa.⁴ Havendo correspondência entre perfis no cadastro de adoção, inicia-se o estágio de convivência com o adotando, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.⁵ O estágio pode ser dispensado se o adotado já estiver sob tutela ou guarda por tempo suficiente para a formação do vínculo.⁶

Na hipótese tratada pelo autor do projeto de lei, a regra estabelecida no Estatuto é a de que a adoção depende do **trânsito em julgado** da sentença que decreta a destituição do poder familiar. A possibilidade de guarda para fins de adoção em momento anterior é excepcional, no caso de **suspensão liminar** do poder familiar.

A propósito do tema, estabelece o art. 157 do Estatuto:

Art. 157. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar a suspensão do poder familiar, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade.

A disciplina da matéria é complementada pelo regulamento, constante do Anexo I da Resolução nº 289/2019, do Conselho Nacional de Justiça:⁷

*Art. 3º A colocação da criança ou do adolescente na situação “apta para adoção” deverá ocorrer **após o trânsito em julgado do processo de destituição ou extinção do poder familiar**, ou ainda quando a criança ou o adolescente for órfão ou tiver ambos os genitores desconhecidos.*

3 ECA, art. 45: “A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando. § 1º O consentimento será dispensado em relação à criação ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar”.

4 ECA, art. 39, § 1º: “A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos da manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei”.

5 ECA, art. 46: “A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso”.

6 ECA, art. 46, § 1º: “O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo”.

7 https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_289_14082019_15082019141539.pdf



* C D 2 3 2 5 2 0 9 8 2 7 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Filipe Martins - PL/TO

Art. 4º O juiz poderá, no melhor interesse da criança ou do adolescente, determinar a inclusão cautelar na situação “apta para adoção” antes do trânsito em julgado da decisão que destitui ou extingue o poder familiar, hipótese em que o pretendente deverá ser informado sobre o risco jurídico.

Como se observa, há um cuidado em se deflagrar a colocação em adoção após o trânsito em julgado da ação de destituição do poder familiar, o que decorre da preocupação com o caráter provisório e reversível da medida liminar. A concessão da guarda para fins de adoção em momento anterior ao trânsito em julgado é excepcional e, diante da possibilidade de reversão da situação de “apto para adoção”, os pretendentes devem ser informados sobre o risco de não se concluir o processo e de a criança retornar para a família de origem.

Dessa forma, não se afigura oportuna a modificação da lei para se estabelecer uma norma para a generalidade dos casos, quando o próprio ordenamento jurídico considera excepcional a guarda para os adotantes antes da destituição do poder familiar. Como se trata de situação provisória e reversível, é preciso considerar também a situação das crianças ou adolescentes que conviveram com um novo nome terem de retomar o uso do nome original. Parece-nos que a aplicação da regra pretendida, nesses casos, constituiria medida ainda mais prejudicial ao desenvolvimento de sua personalidade, causando-lhe justamente os constrangimentos que o projeto intenta afastar.

Afigura-se, pois, desaconselhável a instituição da política pública sugerida pelo autor da proposição. Ante o exposto, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 10.027, de 2018.

Sala da Comissão, em de de 2023.

FILIPPE MARTINS
Relator

Apresentação: 23/05/2023 10:19:12.910 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 10027/2018

PRL n.1



* C D 2 3 2 5 2 0 9 8 2 7 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 10.027, DE 2018

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do PL 10027/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Filipe Martins. O Deputado Pastor Henrique Vieira apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Fernando Rodolfo - Presidente, Filipe Martins - Vice-Presidente, Amanda Gentil, Clarissa Tércio, David Soares, Laura Carneiro, Miguel Lombardi, Pastor Henrique Vieira, Silvyne Alves, Simone Marquette, Ana Paula Lima, Andreia Siqueira, Cristiane Lopes, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Flávia Moraes, Juliana Cardoso, Marx Beltrão, Meire Serafim, Romero Rodrigues e Tadeu Veneri.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2023.

Deputado FERNANDO RODOLFO
Presidente





**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 10.027, DE 2018

Dispõe sobre o uso de nome afetivo para
crianças e adolescentes que estejam sob a
guarda da família adotiva.

Autor: Deputado GLAUBER BRAGA

Relator: Deputado FILIPE MARTINS

VOTO EM SEPARADO

(DO Sr. PASTOR HENRIQUE VIEIRA)

O projeto do Deputado Glauber Braga foi apresentado a partir de relatos de várias mães e pais que adotaram seus filhos (as) e que convivem com esta problemática (a não possibilidade de uso de nome afetivo para crianças e adolescentes que estejam sob a guarda provisória da família adotiva) até conseguirem a guarda definitiva. Para o relator, cujo parecer é pela rejeição integral da matéria, “não se afigura oportuna a modificação da lei para se estabelecer uma norma para a generalidade dos casos, quando o próprio ordenamento jurídico considera excepcional a guarda para os adotantes antes da destituição do poder familiar. Como se trata de situação provisória e reversível, é preciso considerar também a situação das crianças ou adolescentes que conviveram com um novo nome terem de retomar o uso do nome original. Parece-nos que a aplicação da regra pretendida, nesses casos, constituiria medida ainda mais prejudicial ao desenvolvimento de sua personalidade, causando-lhe justamente os constrangimentos que o projeto intenta afastar.”

É importante registrar que alguns estados da federação já adotaram legislação que possibilita o uso do nome afetivo em processos de adoção, são eles Rio de Janeiro,



São Paulo e Mato Grosso do Sul. Proposição semelhante tramitou também no Senado Federal na última legislatura. Enfim, está nítido tratar-se de uma tendência no direito de família. Para Fernando Moreira, do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, a lei do nome afetivo objetiva garantir o exercício do direito fundamental à identidade pessoal, fazendo com que a criança tenha a sensação de pertencimento ao novo núcleo familiar.

A legislação proposta acrescenta a possibilidade de se incluir o nome afetivo em determinados cadastros, sempre acompanhado do nome civil (art. 3º do Projeto). Portanto, é preservada a identidade do adotando, para fins documentais. A medida configura, em realidade, um gesto inclusivo, de respeito à identidade em formação da criança e do adolescente, que pode se ressentir de atrasos e demoras típicos dos processos de adoção.

Desse modo, conclui-se que a inovação legislativa proposta oferece apenas a possibilidade (hoje negada) do uso do nome afetivo. Não se trata de uma imposição e não confronta os princípios constitucionais de interesse superior da criança, mas uma alternativa administrativa. Hoje, ainda que manifesta a vontade do adolescente, a saída nesses casos é sempre judicial e, necessariamente, mais burocrática. Esse infelizmente é o cotidiano das varas da infância e da juventude, segundo o próprio IBDFAM.

Face ao exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 10.027, de 2018.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2023.

PASTOR HENRIQUE VIEIRA
DEPUTADO FEDERAL PSOL/RJ

